

PROCESSO Nº: 0806782-58.2019.4.05.8500 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: UNIÃO FEDERAL
1ª VARA FEDERAL - SE

DECISÃO

Na decisão de id. 3369240, este Juízo deferiu em parte a medida liminar requerida pelo MPF, nos seguintes termos:

Ante todo o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o provimento de urgência requerido para determinar à UNIÃO o pagamento de prestação pecuniária a título de reparação emergencial e de caráter alimentar, destinada à garantia da subsistência, no montante de R\$ 1.996,00 (mil novecentos e noventa e seis reais), a ser paga em duas parcelas iguais, respectivamente, nos prazos de 15 (quinze) e 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação da presente decisão, a todos os pescadores profissionais artesanais (art. 2º, I, do Decreto n. 8.425/2015) que, simultaneamente:

a) possuam inscrição regular no RGP ou protocolos de solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal e protocolos de entrega de Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira - Reap como documentos de regularização das Licenças suspensas, cujo motivo de suspensão foi o descumprimento do art. 9º da Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de julho de 2012, até a edição da MP n. 908/2018 e sem limitação temporal prevista nas Portarias SAP nº. 2.546-SEI/2017 e seguintes, salvo se analisado indeferido o pedido protocolizado de registro ou a regularização da licença pelo órgão competente ou se constada por outros meios inequívocos de que não se trata de pescador profissional artesanal;

b) estejam vinculados a um dos 15 Municípios atingidos (direta ou indiretamente) pelas manchas de óleo (Aracaju, Barra dos Coqueiros, Estância, Itaporanga D´Ajuda, Pacatuba, Brejo Grande, Pirambu, Nossa Senhora do Socorro, Santo Amaro das Brotas, São Cristóvão, Santa Luzia do Itanhy, Maruim, Indiaroba, Laranjeiras e Ilha das Flores) e exerçam suas atividades em área marinha ou estuarina.

Ficam excluídos da presente determinação aqueles pescadores já beneficiados pela MP n. 908/2019.

Fixo multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por pescador para o caso de descumprimento da presente decisão, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Restaramm excluídos da referida liminar todas as categorias exercentes de atividades pesqueira ou de pesca, mesmo que incluídas no RGP; aquelas que já tenham sido beneficiados pela MP n. 908/2019; aquelas que tenham sua inscrição no RGP, protocolo de solicitação de registro inicial ou de entrega de REAP posterior à referida medida provisória; aquelas não vinculados a um dos 15 Municípios atingidos (direta ou indiretamente) pelas manchas de óleo ou que não exerçam sua atividade em área marinha ou estuarina; além daquelas cujo pedido protocolado de registro ou da regularização da licença tenha sido analisado e indeferido pelo órgão competente ou se constatado por outros meios inequívocos que não se trata de pescador profissional artesanal.

Posteriormente, em decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0816325-74.2019.4.05.0000, interposto pela UNIÃO, o TRF da 5ª Região, em regime de plantão, proferiu decisão liminar, deferindo em parte o pedido da recorrente, para atribuir efeito suspensivo ao recurso enquanto não tomadas as medidas por ele referidas para operacionalização do pagamento, ou ao menos que a questão viesse a ser apreciada pelo juiz natural, relator sorteado por distribuição:

Ao ser apreciado o caso dos autos, não se pode descurar, à evidência, o caráter social da medida e a repercussão alcançada pela problemática ambiental. Nada obstante, fato é que a situação dita emergencial não justifica a outorga de prazo por demais estreito (quinze dias) para o cumprimento.

Não visualizo, efetivamente, possibilidade de a operacionalização de uma medida desta complexidade e magnitude ser consumada em apenas quinze dias, máxime diante da necessidade de levantamento dos nomes dos pescadores que seriam beneficiados com o pagamento do auxílio.

Observem-se, com efeito, os requisitos exigidos para o pagamento, tal como fixados na decisão verberada:

a) inscrição regular do pescador no RGP, ou protocolo de solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal, ou protocolo de entrega de Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira - Reap como documentos de regularização das licenças suspensas, cujo motivo de suspensão tenha sido o descumprimento do art. 9º da Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de julho de 2012, até a edição da MP n. 908/2018, e sem a limitação temporal prevista nas Portarias SAP nº. 2.546-SEI/2017 e seguintes, salvo se analisado e indeferido o pedido protocolizado de registro ou a regularização da licença pelo órgão competente ou se constatado por outros meios inequívocos que não se trata de pescador

profissional artesanal;

b) estar o pescador vinculado a um dos 15 Municípios atingidos (direta ou indiretamente) pelas manchas de óleo (Aracaju, Barra dos Coqueiros, Estância, Itaporanga D´Ajuda, Pacatuba, Brejo Grande, Pirambu, Nossa Senhora do Socorro, Santo Amaro das Brotas, São Cristóvão, Santa Luzia do Itanhy, Maruim, Indiaroba, Laranjeiras e Ilha das Flores), exercendo suas atividades em área marinha ou estuarina.

Como informado pela agravante, há registro e controle dos pescadores com inscrição ativa no SisRGP. Estes, todavia, já estão contemplados pela Medida Provisória. A decisão agravada determina a extensão do auxílio aos pescadores que tenham apenas protocolado solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal, cadastro este de que a agravante, segundo informa em seu recurso, não dispõe.

A atualização do cadastro de pescadores - realçada na petição inicial da ação civil pública de origem - é, de fato, necessária, estando caracterizada a mora da União na análise de inúmeros requerimentos. Nada obstante, o pagamento de um auxílio financeiro há de ser efetuado com todo o rigor e acompanhamento, sob pena de se converter em meio propício para toda sorte de fraudes. A cautela é necessária para evitar que se pratiquem crimes em detrimento do orçamento público federal.

Como acentuado no agravo, é necessário que se acertem os meios para a operacionalização do pagamento - se automático (o que já se sabe enfrentaria dificuldades, dada a alegada ausência de cadastro dos solicitantes para registro de licença) ou mediante requerimento do interessado.

O pagamento automático, anote-se, demandaria, inclusive, dados bancários do pescador, dos quais a demandada, ora agravante, evidentemente não dispõe.

Dito isto, entendo se deva suspender a decisão agravada, até que a parte autora indique os meios para operacionalização do pagamento, o que também poderia ser estabelecido em audiência da qual participassem todos os interessados no deslinde da contenda.

Por este entender, defiro em parte o pedido, para atribuir efeito suspensivo ao recurso enquanto não tomadas as medidas acima referidas, ou ao menos até que venha a ser apreciado pelo juiz natural, relator sorteado por distribuição.

Ao final do recesso forense, remetam-se os autos, pois, à distribuição, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução n.º 71/2009, do CNJ.

Tal decisão foi mantida pelo Exmo. Desembargador Plantonista, indeferindo pedido de reconsideração do MPF, e também pelo o Exmo. Desembargador Relator do agravo, ao final do recesso, quando determinou a intimação do agravado para apresentar, querendo, resposta ao recurso, em nada modificando as decisões já proferidas anteriormente.

De igual forma, no Agravo de Instrumento n. 0800221-70.2020.4.05.8500, interposto pelo MPF contra a decisão que deferiu apenas em parte o pedido de tutela de urgência na presente ACP e contra a decisão proferida no Agravo n. 0816325-74.2019.4.05.0000, que suspendeu os efeitos daquela até que fosse indicada a forma de sua operacionalização, decidiu o Desembargador Relator que o pedido de suspensão da decisão prolatada durante o plantão judiciário haveria de ser formulada no próprio recurso, não conhecendo do mesmo, e indeferiu o pedido de tutela recursal na parte que atacava a decisão liminar deferida em primeira instância.

Resta assim mantida a liminar deferida por este Juízo em todos os seus termos e suspensa a sua eficácia até que sejam definidos os parâmetros para a sua operacionalização, em especial no que diz respeito à identificação dos pescadores por ela beneficiados e da forma de pagamento aos mesmos.

Após as decisões proferidas em Segunda Instância, o MPF trouxe aos autos a forma que entendia cabível para o cumprimento da medida liminar, foi realizada audiência, mas as partes não chegaram a um entendimento de como se proceder dito cumprimento, tendo então a União apresentado seus argumentos quanto à questão, e o MPF e a OAB/SE se manifestaram sobre os mesmos.

Feito o relatório. Decido.

Observo inicialmente de tais manifestações que a União, em sua maior parte, defendeu o não cabimento da tutela de urgência pretendida pelo MPF e se insurgiu contra os pedidos formulados a esse título, inclusive contra aqueles que não foram deferidos por este Juízo, em verdadeira rediscussão da matéria, que não é objeto desta análise quanto à forma de cumprimento da liminar já analisada, deferida por este Juízo.

A presente decisão se limitará à definição da forma de operacionalização da medida liminar, tal como determinou o Relator que primeiro conheceu o agravo, especialmente no que diz respeito à identificação dos pescadores por ela beneficiados e da forma de

pagamento da reparação emergencial aos mesmos.

Inicialmente, quanto à identificação dos beneficiários, verifico que existem três situações de pescadores profissionais artesanais envolvidos no objeto da presente lide:

a) aqueles pescadores profissionais artesanais com RGP ativo e atuante nas áreas de mar e estuário de um dos 09 municípios incluídos na MP n. 908/2019 (Aracaju, Barra dos Coqueiros, Estância, Itaporanga D´Ajuda, Pacatuba, Brejo Grande, Pirambu, Nossa Senhora do Socorro, Santo Amaro das Brotas);

b) aqueles pescadores profissionais artesanais com RGP ativo e atuante nas áreas de mar e estuário de um dos 06 municípios não incluídos na MP n. 908/2019 e incluídos na decisão liminar deferida (São Cristóvão, Santa Luzia do Itanhy, Maruim, Indiaroba, Laranjeiras e Ilha das Flores);

c) aqueles pescadores profissionais artesanais sem RGP ativo, mas com protocolo de pedido de registro ou de entrega de REAP até a edição da MP n. 908/2019, e atuante nas áreas de mar e estuário de um dos 15 municípios acima já citados (Aracaju, Barra dos Coqueiros, Estância, Itaporanga D´Ajuda, Pacatuba, Brejo Grande, Pirambu, Nossa Senhora do Socorro, Santo Amaro das Brotas, São Cristóvão, Santa Luzia do Itanhy, Maruim, Indiaroba, Laranjeiras e Ilha das Flores).

Quanto ao primeiro grupo (a), tais pescadores já foram beneficiados pela MP n. 908/2019, tendo a União os identificado devidamente e efetuado o pagamento do auxílio emergencial criado pela MP, estando expressamente excluídos do alcance da liminar deferida.

Em relação ao segundo grupo (b), não há maiores problemas para a sua identificação, tendo em vista que os pescadores têm o RGP ativo, estando em situação praticamente idêntica à daqueles que foram (identificados e) beneficiados pela MP n. 908/2019, apenas atuando em municípios distintos daqueles alcançados por aquele diploma normativo.

Nesse caso, a União tem todas as ferramentas disponíveis para a sua identificação, tendo inclusive já indicado em sua manifestação um número possível de beneficiários que estariam nessa situação, além de já ter feito idêntico procedimento em relação àqueles pescadores já beneficiados pela Medida Provisória, com obtenção

dos dados junto à DATAPREV, que gerencia o SisRGP.

De igual forma, a União também tem as ferramentas necessárias para a efetivação do pagamento a esses pescadores, devendo repetir o modo com que realizado o pagamento para aqueles beneficiados pela Medida Provisória, os quais se encontram na mesma situação dos ora beneficiados, por meio do cartão social ou da Caixa Econômica Federal (Art. 3º da MP n. 908/2019).

Ressalto nesse ponto que, ao suspender os efeitos da liminar até que seja definida a sua operacionalização, o Exmo. Desembargador Plantonista não considerou a existência deste grupo de pescadores, uma vez que entendeu que, pelas informações da agravante, todos os pescadores com inscrição ativa no SisRGP já estariam contemplados pela Medida Provisória:

Como informado pela agravante, há registro e controle dos pescadores com inscrição ativa no SisRGP. Estes, todavia, já estão contemplados pela Medida Provisória. A decisão agravada determina a extensão do auxílio aos pescadores que tenham apenas protocolado solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal, cadastro este de que a agravante, segundo informa em seu recurso, não dispõe.

Entretanto, há pescadores com registro ativo no SisRGP vinculados a municípios não contemplados pela Medida Provisória, mas que igualmente tiveram suas atividades pesqueiras diretamente afetadas pelas desastre ambiental, razão pela qual tais pescadores foram igualmente beneficiados pela liminar deferida, e cuja operacionalização pode se dar de maneira idêntica àqueles que foram alcançados pela MP.

O Exmo. Desembargador Plantonista não se contrapôs a tal forma de cumprimento.

E não há, portanto, qualquer justificativa para retardamento do cumprimento da liminar em relação aos mesmos, devendo a União cumpri-la.

Quanto ao prazo para tanto, observo que foi editada em 25/10/2019 a IN n. 52/2019, do MAPA, estabelecendo períodos adicionais de defeso para o ano de 2019, em decorrência do derramamento de óleo no litoral da Região Nordeste, proibindo a atividade pesqueira, a qual foi posteriormente revogada pela IN n. 55/2019, de 30/10/2019, por ter o governo decidido alterar a forma de benefício aos pescadores impactados pelo desastre ambiental, bem assim que, em 28/11/2019, já foi editada a MP n.

908/2019, instituindo o novo benefício, e em 03/12/2019 foi divulgado no site oficial do MAPA o número de pescadores beneficiados em cada estado, já estando, portanto, identificados, 34 dias após a decisão de se estabelecer o benefício previsto na medida provisória.

Dessa forma, a União terá um prazo de **30 (trinta) dias corridos** para operacionalizar o cumprimento da liminar em relação a esses (grupo b), a contar da intimação da presente decisão.

Caso tal prazo se mostre insuficiente, poderá a União, fundamentadamente e comprovadamente, solicitar prorrogação de mesmo, indicando.

Por fim, em relação ao último grupo (c), aqueles pescadores profissionais artesanais sem RPG ativo, mas com protocolo de pedido de registro ou de entrega de REAP até a edição da MP n. 908/2019, e atuante nas áreas de mar e estuário de um dos 15 municípios incluídos na decisão (Aracaju, Barra dos Coqueiros, Estância, Itaporanga D´Ajuda, Pacatuba, Brejo Grande, Pirambu, Nossa Senhora do Socorro, Santo Amaro das Brotas, São Cristóvão, Santa Luzia do Itanhy, Maruim, Indiaroba, Laranjeiras e Ilha das Flores), é que resta a maior dificuldade de operacionalização da liminar.

Quanto a esses, inicialmente, observo que em sua última manifestação nos autos a União ressaltou que, pela última portaria de suspensão publicada pela SAP em atendimento ao estabelecido nas normativas vigentes, foram suspensos 4.296 (quatro mil, duzentos e noventa e seis) licenças de pescadores profissionais artesanais no estado do Sergipe, bem assim que todos os recursos interpostos dentro do prazo concedido à época já foram devidamente analisados, e aqueles pescadores que cumpriram as normas vigentes já tiveram suas licenças de pescador profissional artesanal regularizadas e, da mesma maneira, aqueles pescadores que não entregaram os recursos ou entregaram fora dos prazos estabelecidos, permanecem com as licenças devidamente suspensas.

Registro que consta expressamente na decisão liminar que um dos requisitos a serem atendidos pelo pescador profissional artesanal para recebimento da reparação emergencial nela determinada era que:

- a) possuam inscrição regular no RGP ou protocolos de solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal e protocolos de entrega de Relatório de Exercício da Atividade

Pesqueira - Reap como documentos de regularização das Licenças suspensas, cujo motivo de suspensão foi o descumprimento do art. 9º da Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de julho de 2012, até a edição da MP n. 908/2018 e sem limitação temporal prevista nas Portarias SAP nº. 2.546-SEI/2017 e seguintes, **salvo se analisado indeferido o pedido protocolizado de registro ou a regularização da licença pelo órgão competente** ou se constada por outros meios inequívocos de que não se trata de pescador profissional artesanal; (destacado)

Dessa forma, os pescadores profissionais artesanais do Estado de Sergipe que possuíam protocolos de entrega de Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira - REAP como documentos de regularização das Licenças suspensas e já tiveram seus recursos analisados e decididos, não estão incluídos entre aqueles beneficiados pela decisão proferida.

Resta então decidir a forma de identificação e pagamento daqueles pescadores profissionais artesanais que possuam protocolos de solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal anteriores à edição da MP n. 908/2018 e sem limitação temporal prevista nas Portarias SAP nº. 2.546-SEI/2017 e seguintes.

Quanto a esses, o MPF apresentou nos autos, nesta data, em complementação a sua manifestação anterior, informações relevantes para a identificação dos pescadores profissionais artesanais, as quais não tinham sido apresentadas pela União e que podem, efetivamente, viabilizar a identificação de tais pescadores. Em resumo, o MPF informou que:

a) foi determinado à União, nos autos da ACP n. 0804924-78.217.4.05.8300 (JFPE), em 2017, mediante liminar deferida e confirmada em sentença, a analisar todos os requerimentos de inscrição no Registro Geral da Pesca Artesanal que estão sobrestados e emitir as respectivas carteiras ou documento equivalente que comprove a condição de pescador, mas não houve cumprimento da decisão judicial até o momento, tendo apresentado os mesmos argumentos indicados na presente demanda para negar o direito aos pescadores;

b) as organizações de pescadores (colônias e associações de pescadores) obtiveram da Superintendência de Pesca e Aquicultura de Pernambuco - SFPA-PE a relação nominal dos pescadores que haviam feito protocolo junto à mesma, onde constava "nome completo, nº de CPF, data de entrega do pedido e nº de processo", a qual subsidiou o ajuizamento da ACP nº

0804924-78.217.4.05.8300 supracitada, cujo objetivo era de emissão imediata do primeiro registro (RGP), demonstrando que, no mínimo, parte dos pescadores com protocolo está no sistema informatizado, havendo possibilidade de se extrair a relação de protocolos de requerimento de inscrição inicial no RGP pelas superintendências federais nos estados;

c) em dezembro de 2019, o INSS convocou todos os pescadores com protocolo de requerimento de RGP, para que as colônias e associações realizem o requerimento de seguro-defeso, o qual foi assegurado por uma decisão judicial na ACP n. 1012072-89.2018.401.3400, movida pela DPU em Brasília/DF, e as solicitações foram realizadas de dezembro de 2019 a 15 de janeiro de 2020, sendo possível identificar os pescadores que detêm apenas protocolo.

Dessa forma, considerando a necessidade de ser estabelecer o mais rápido possível o meio de operacionalização da liminar deferida nestes autos, bem assim a informações que neles já constam de que a ré desde 2017 se recusa a cumprir a decisão judicial que determinou a análise dos requerimentos de RGP, podendo igualmente haver postergação nestes autos em se determinando de forma genérica o pagamento dos pescadores que detenham o protocolo de RGP não analisado, entendo que deva inicialmente ser intimada a União para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as informações trazidas pelo MPF em suas manifestações após a audiência, especialmente na última, corroborando-as ou refutando-as **fundamentadamente**.

Deverá também a União, em 30 (trinta) dias corridos, apresentar nos autos a relação nominal dos pescadores que tenham feito protocolo junto à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Sergipe - SFA/SE, constando as informações disponíveis, em especial nome completo, nº de CPF, data de entrega do pedido e nº de processo, além de outras relevantes, a exemplo de eventual indicação do município a que esteja vinculado, bem assim apresentar informação do INSS quanto à possível relação de pescadores profissionais artesanais com protocolo de RGP que tenham apresentado requerimento de seguro desemprego (defeso) no período de dezembro de 2019 a janeiro de 2020.

Ressalto, considerando que tais informações foram omitidas na audiência realizada e na manifestação apresentada em sequência, que eventual omissão intencional quanto a existência de dados que possam facilitar a identificação dos pescadores beneficiados pela liminar poderá ser considerada litigância de má-fé e sujeitar os

responsáveis às penalidades legalmente previstas para tais casos, sem prejuízo de outras cominações cabíveis na espécie.

Destaco, por fim, que, também para esses pescadores, existe a ressalva de não estarem beneficiados pela decisão aqueles que tiverem pedidos de registro analisados e indeferidos pelo órgão competente ou se constada por outros meios inequívocos que não se tratem de pescadores profissionais artesanais, como consta na decisão prolatada.

Ante o exposto, determino à União que:

1) cumpra a medida liminar em relação àqueles pescadores profissionais artesanais com RGP ativo e atuante nas áreas de mar e estuário de um dos 06 municípios não incluídos na MP n. 908/2019 e incluídos na decisão liminar deferida (São Cristóvão, Santa Luzia do Itanhy, Maruim, Indiaroba, Laranjeiras e Ilha das Flores), da mesma forma que o fez em relação àqueles pescadores profissionais artesanais com registro ativo e atuantes nos municípios incluídos na medida provisória, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 34,83 (trinta e quatro reais e oitenta e três centavos - 1/30 do salário mínimo), para cada um dos pescadores que não receberem o benefício, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis, apresentando nos autos as providências adotadas, **eis que a decisão do agravo não suspendeu esse item;**

2) manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações trazidas pelo MPF em suas manifestações após a audiência (id. 3438535 e 3447946), corroborando-as ou refutando-as **fundamentadamente;**

3) apresente, em 30 dias corridos: (a) a relação nominal dos pescadores que tenham feito protocolo junto à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Sergipe - SFA/SE, constando as informações disponíveis, em especial nome completo, nº de CPF, data de entrega do pedido e nº de processo, além de outras informações relevantes, a exemplo de eventual indicação de município a que esteja vinculado, (b) bem assim informação do INSS quanto à relação de pescadores profissionais artesanais com protocolo de RGP que tenham apresentado requerimento de seguro desemprego (defeso) no período de dezembro de 2019 a janeiro de 2020, com as informações que dispuser, ou, em qualquer dos casos, justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Após, com as informações apresentadas pela União, dar vista ao

MPF, pelo prazo de 05 (três) dias.

Por fim, fazer a conclusão dos autos.

Intimar.

Telma Maria Santos Machado

Juíza Federal



Processo: **0806782-58.2019.4.05.8500**

Assinado eletronicamente por:

Telma Maria Santos Machado - Magistrado

Data e hora da assinatura: 05/02/2020 08:27:13

Identificador: 4058500.3448955



2002041531140990000003454250

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>